

assistenciais a que se destina;
II- aplicar as importâncias representadas pelos auxílios subvenções ou contribuições populares em fins diversos dos previstos nos seus atos constitutivos ou nos estatutos sociais;
III- ficar sem efetiva administração, por abandono ou omissão continuada nos seus órgãos diretores.

Art. 3. °**Verificada a ocorrência de alguma das hipóteses do artigo anterior, o Ministério Público, de ofício ou por provocação de qualquer interessado, requererá ao juízo competente a dissolução da sociedade.**

Parágrafo único. O processo de dissolução e da liquidação reger-se-á pelos arts. 655 e seguintes do Código de Processo Civil ”.
Assim, o Decreto Lei n. 41/1966, conforme testifica José Eduardo Sabo Paes, *in* *Fundações e Entidades de Interesse Social*, 5ª. Edição, Ed. Brasília Jurídica, p.g. 440, “**ao destinar ao Ministério Público, a qualidade (legitimatio ad causam) para promover a extinção das pessoas jurídicas referidas pelo Decreto-Lei nº 41/66 (art. 3º), que recebam subvenções ou auxílio do poder público ou que se mantenham, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares (art. 1º), implicitamente imputa ao parquet o ônus de sua fiscalização e À ENTIDADE O DEVER DE PRESTAR CONTAS DOS RECURSOS RECEBIDOS. E não há competência sem meios para executá-la.**”

Ora, se o Ministério Público tem legitimidade para apurar, mediante inquérito civil público, irregularidades nas associações e sociedades civis sem fins lucrativos, mormente naquelas que recebem recursos públicos ou que têm fins assistenciais. Despiciendo seria dizer que **imperioso é exigir a prestação de contas da entidade**, visto que de outra forma, tais recursos poderiam ser consumidos sob o manto da frágil alegação de que há, no caso, apenas direitos disponíveis.

Destarte, quando essas entidades manejam recursos públicos, além da obrigatoriedade de prestar contas aos órgãos de controle externos da Administração Pública (TCM, TCE e TCU), são também obrigadas a apresentar suas contas ao Ministério Público nos moldes exigidos pelo “parquet”.

No presente caso, a entidade **apresentou suas contas ao Ministério Público do exercício 2006, de forma incompleta**, o que ensejou a desaprovação das mesmas, nos moldes da minuciosa análise feita pelo Apoio Contábil desta Promotoria de Justiça.

Assim, o Ministério Público do Estado do Pará, através da Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações, Entidades de Interesse Social, Falência e Recuperação Judicial, houve por bem:

1) DESAPROVAR, as contas do ano-calendário de 2006 da **FUNDAÇÃO PESTALOZZI DO PARÁ**, publicando-se o respectivo ato de desaprovação;

2) INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL com o escopo de averiguar as reais condições de funcionamento da **FUNDAÇÃO PESTALOZZI DO ESTADO DO PARÁ** sobretudo constatar a exatidão das informações omitidas na aferição de suas contas.

3) PUBLICAR, na imprensa oficial, esta decisão administrativa.

4) CIENTIFICAR, desta decisão, o representante legal da entidade fundacional.

Cumpridas as diligências supracitadas, voltem-me conclusos para outras providências.

Belém (PA), 13 de dezembro de 2011.

Sávio Rui Brabo de Araújo

Promotor de Justiça de Tutela das Fundações

e Entidades de Interesse Social

DECISÃO FINAL ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO

PÚBLICO - PA Nº 228/2006-MP/PJFMF

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 328319

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 228/2006

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ANO-CALENDÁRIO 2005

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO EDUCADORA SÃO

FRANCISCO DE ASSIS

DECISÃO FINAL ADMINISTRATIVA

DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A **ASSOCIAÇÃO EDUCADORA SÃO FRANCISCO DE ASSIS**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 06.303.192/0001-53, situado na Travessa Caldeira Castelo Branco, nº 1541, bairro de São Brás, CEP 66.063-080, nesta cidade e comarca de Belém, em 02/05/2007 foi notificada (fls. 01) a apresentar suas contas relativas ao ano-calendário de 2006, nos termos dos artigos 3º

do Decreto Lei n.º 41 de 18/11/66 e 31 da Lei nº 8.742/93.

Em 14/05/2008, o representante da Associação Educadora São Francisco de Assis, Frei Dourival Ribeiro Miranda, requereu mais 180 (cento e oitenta) dias para apresentar as documentações exigidas. (fls. 04).

Em 25/06/2009 o novo representante da entidade Frei Fábio Sousa Bernardo, requereu mais 06 (seis) meses (fls. 05) para apresentação das contas, pedido este deferido pelo Promotor de Justiça Dr. Sávio Rui Brabo de Araújo, contando-se o prazo a partir de 04/09/2009 (fls. 06).

Em 15/03/2010, esta Promotoria de Justiça recebeu novo requerimento do representante **Frei Eldi Pereira da Silva**, solicitando mais 30 (trinta) dias de prazo para apresentar as contas, e solicita ainda audiência com esta Promotoria. Pedido indeferido em 08/04/2010, conforme despacho na folha 08 dos autos.

Às fls. 08 e 09, conforme Ofício nº 031/2010, esta Promotoria de Justiça, informa à Associação Educadora São Francisco de Assis a finalidade do interesse social para a qual foi criada, e o posicionamento deste Órgão Ministerial em acionar os meios legais para que a entidade cumpra o seu dever legal de prestar contas.

Em 21/05/2010, a entidade apresentou a prestação de contas do ano-calendário de 2005, contendo somente os seguintes documentos, (fls. 14 a 66):

1. Balanço patrimonial;
2. Demonstrativo do exercício;
3. Balancete de verificação do exercício;
4. Extratos de contas bancárias do mês de dezembro;
5. Certidões Negativas: FGTS, INSS e RECEITA FEDERAL;
6. Parecer do Conselho Fiscal
7. Cópia do Estatuto social;
8. Declaração de contas bancárias;
9. Cópias das Rais com seu respectivo recibo;
10. Cópia da Procuração do presidente.

Nas fls. 68 e 69, as diligências contábeis foram deferidas, sendo concedido prazo de 15 (quinze) dias contados a partir do dia 28 de junho de 2010 à entidade para apresentar os documentos

Em 21/05/2010, a entidade apresentou a prestação de contas do ano-calendário de 2006, contendo os seguintes documentos, (fls. 14 a 64):

Devido o cumprimento parcial da requisição feita através do Ofício nº 103/2011/PJFMF, às fls., 68 e 69, o Apoio Contábil do Ministério Público, requereu as seguintes diligências:

“I – Documentação que deu origem à escrituração contábil das seguintes contas constantes no balanço Patrimonial, fls. 68 e 69 dos autos:

Conta Valor (R\$
Complexo da Igreja 4.675.024,95
Apartamentos diversos 880.407,61
Sítio em Benevides 80.000,00

II – Cópia dos extratos bancários ou documentos equivalente, de **janeiro a dezembro de 2005, emitido pela instituição financeira abaixo relacionada, ressaltando-se a importância da informação do saldo final no mês de encerramento do exercício (normalmente dezembro de cada ano), caso a entidade não tenha apresentado movimentação bancária em alguns meses do referido exercício.**

- ITAÚ PUP/PIC 9575 (conta aplicação)

III – Prova de regularidade para com a Fazenda Federal” (grifo do MP).

Cumprindo requisito através do Ofício nº 103/2010/PJFMF, apresentou a documentação requerida através do item I do referido ofício, documentação esta que deu origem à escrituração contábil das contas “Complexo da Igreja”, “Apartamentos Diversos” e “Sítio em Benevides”, constantes no Balanço Patrimonial, (fls. 17 e 18), as quais foram remetidas à análise do Apoio Contábil desta Promotoria.

Conforme manifestação do Apoio Contábil do Ministério Público (fls. 104 a 108), considerando que a entidade não apresentou adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da Associação Educadora São Francisco de Assis, **opinou-se pela desaprovação das contas dessa entidade**, devido a relevância dos fatos comentados nos parágrafos 3 e 5, através dos itens 5.1, 5.2 e 5.3 e no parágrafo 6 do parecer nº 24/2010 – MP/ACPJ, abaixo transcrito:

1. “Examinamos a documentação constante no procedimento nº 228/06 – MP/PJFMF, referente à Prestação de Contas do Exercício de 2005 da **Associação Educadora São Francisco de Assis**, apresentado a este Apoio Contábil, elaborado sob a responsabilidade da administração daquela entidade.

2. Nossos exames foram conduzidos segundo às Normas Brasileiras de Contabilidade aplicáveis às pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, analisando-se os demonstrativos e informações contábeis apresentados na prestação de contas da entidade em tela, elaborados através do **Sistema de Cadastro e Prestação de Contas – SICAP** e outros documentos.

3. Informamos que a entidade em tela cumpriu parcialmente a requisição feita através do Ofício nº 103/2010/PJFMF, fls. 68 e 69 dos autos, pois deixou de apresentar a documentação referente ao item II do ofício supracitado, que diz respeito à cópia do extrato bancário da conta ITAÚ PUP/PIC 9575, referente à aplicação financeira, apresentando equivocadamente a conta ITAÚ 9575 (conta corrente).

4. Cumprindo o requisitoado através do Ofício nº 103/2010/PJFMF, fls. 68 e 69 dos autos, a entidade em tela apresentou a documentação solicitada através do item I do referido ofício, documentação esta que deu origem à escrituração contábil das contas “Complexo da Igreja”, “Apartamentos Diversos” e “Sítio em Benevides”, constantes no Balanço Patrimonial, fls. 17 e 18 dos autos.

5. De posse da documentação apresentada, procedemos a análise das mesmas e chegamos às seguintes conclusões:

5.1. No que diz respeito à documentação apresentada como sendo a que deu origem à escrituração contábil da conta “Complexo da Igreja”, que no Balanço Patrimonial está avaliada em R\$ 4.675.024,95 (quatro milhões, seiscentos e setenta e cinco mil, vinte e quatro reais e noventa e cinco centavos), documentação esta que corresponde à guia do IPTU, constante à fl. 78 dos autos, detectamos que na supracitada guia consta como proprietário deste imóvel a **IGREJA DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS** e não a **ASSOCIAÇÃO SÃO FRANCISCO DE ASSIS**, fato este em total desacordo com as normas e técnicas contábeis;

5.2. No que concerne à documentação apresentada como sendo a que deu origem à escrituração contábil da conta “Apartamentos Diversos”, que no Balanço Patrimonial está avaliada em R\$ 880.407,61 (oitocentos e oitenta mil, quatrocentos e sete reais e sessenta e um centavos), documentação esta que corresponde às guias do IPTU dos diversos apartamentos pertencentes ao Edifício Frei Daniel, constantes às fls. 96 a 103 dos autos, detectamos que nas supracitadas guias, exceto a de seqüencial nº 146.282, constante à fl. 97 dos autos, cujo apartamento tem como proprietário a **ASSOCIAÇÃO EDUCADORA SÃO FRANCISCO DE ASSIS**, nas demais guias consta como proprietário dos supracitados apartamentos a **IGREJA DOS CAPUCHINHOS** e não a **ASSOCIAÇÃO EDUCADORA SÃO FRANCISCO DE ASSIS**, fato este em total desacordo com as normas e técnicas contábeis, além do fato de a soma dos valores venais dos apartamentos constantes nas guias do IPTU apresentadas não corresponder ao valor informado no Balanço Patrimonial através da conta contábil “Apartamentos Diversos”, gerando, com isso, diferenças entre o valor escriturado e a soma do valor dos documentos apresentados, conforme planilha em anexo.

5.3. Por meio de um documento constante à fl. 70 dos autos, assinado pelo contador da entidade, Sr. Taciél Rodrigues Monteiro, CRC/PA nº 8512, foi esclarecido, entre outros, que para os **imóveis de Benevides**, que foram doados conforme escritura pública, sem valor comercial declarado, o supracitado senhor procurou contatos com pessoas do ramo **e de comum acordo atribuiu o valor venal de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) aos referidos imóveis, tendo conhecimento que este procedimento era aceitável**, visto o elevado custo para a avaliação por profissional técnico (engenheiro) e por ser um bem que provavelmente jamais será negociado pela associação, sendo utilizado nas atividades da mesma. Contudo, detectamos à fl. 74 dos autos, e seu verso, a presença de uma ESCRITURA PÚBLICA de doação gratuita, pura, simples e irrevogável do TERRENO EDIFICADO sob a denominação PONTE SECA, anteriormente integrante do lote agrícola de número 15, do Núcleo Colonial Nossa Senhora do Carmo de Benevides, parte remanescente de maior porção situado no perímetro urbano do Município de Benevides, deste Estado, tendo como doadora **IL**

